



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.372/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	08	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo para aquisição de medicamentos, materiais e insumos para tratamento de pacientes internados com COVID -19 ou pós COVID-19, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina de Rosa, em 18/08/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo para aquisição de medicamentos, materiais e insumos para tratamento de pacientes internados com COVID -19 ou pós COVID-19, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 16/08/2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 16/08/2021, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determina o Art. 76 do Regimento Interno.

É o relatório.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o projeto em comento de PL que pretende a autorização legislativa para a concessão de auxílio financeiro a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo para aquisição de medicamentos, materiais e insumos para tratamento de pacientes internados com COVID -19 ou pós COVID-19, e dá outras providências.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, em que esta descreve que o pretendido auxílio financeiro se justifica devido ao aumento dos preços praticados de medicamentos, materiais e insumos, devido a sua falta no mercado nacional, ocasionando preços muito acima do que era praticado antes da pandemia.

Ainda que o auxílio se dá devido a falta de disponibilidade financeira do Hospital São Camilo, pois os recursos recebidos pelas diárias de UTI no valor de R\$ 1.600,00 não estão sendo suficiente para cobrir as despesas para aquisição de oxigênio, insumos e medicamentos incluindo os do kit intubação a serem utilizados nos pacientes em tratamento COVID e sequelas do pós COVID por 04 (quatro), meses Julho, agosto, setembro e outubro 2021.

Justifica que a necessidade de medicações para tratamento de pacientes pós COVID, hoje em grande número na cidade, necessitando de fisioterapia, tratamento cardíacos, entre outros.

Por fim, a Secretária ressalta que se impõe ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

De acordo com o projeto será repassada ao Hospital São Camilo, a título de auxílio financeiro, a importância até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensal, para aquisição de medicamentos, materiais e insumos para tratamento de pacientes internados com COVID -19 ou pós COVID-19, pelo prazo máximo de 04 (quatro) meses.

Ficará o hospital São Camilo obrigado a encaminhar a prestação de contas referente a aquisição dos medicamentos, materiais e insumos adquiridos, com as notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Anexo ao projeto consta a Declaração do Ordenador de despesas Graciela Wiemes Ribeiro, em que esta declara existir adequação orçamentária e financeira para atender a concessão do Auxílio financeiro ao Hospital São Camilo para aquisição de medicamentos no exercício de 2021, estando adequada à Lei Orçamentária Anual - LOA/2021 e c compatível



com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 e o Plano Plurianual 2018-2021.

Consta, ainda, a RESOLUÇÃO CMS N.º 00165 de 18, de agosto de 2021, em que o Conselho Municipal de Saúde, aprova repasse financeiro ao Hospital São Camilo o valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para aquisição de oxigênio, insumos e medicamentos incluindo os do kit intubação a serem utilizados nos pacientes em tratamento COVID e seqüelas do pós COVID por 04 (quatro), meses Julho, agosto, setembro e outubro 2021.

Preliminarmente, insta referir que a competência municipal para dispor sobre a matéria encontra legitimidade no art. 30, incisos I para legislar sobre assuntos de interesse local, e VII, da Constituição da República: “VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.”

Ainda, quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei, temos que está em consonância com o que determina os arts. 15, VI, 93, XXIX, 112 da Lei Orgânica e arts 70 e 72 também da LO¹.

A prestação de serviços de saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CF, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CF, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e do Decreto Federal nº 7.508/2011 que a regulamenta dispendo sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, assim como pela Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição da República, dispendo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Em sede administrativa a matéria é regida, ainda, pela Portaria de Consolidação nº 1/2017, do Ministério da Saúde, estabelecendo no art. 130 que, nas hipóteses em que a oferta das ações e serviços de saúde público próprios, ou seja, do ente federado, forem insuficientes e houver comprovação da impossibilidade de ampliação da estrutura instalada, para fins de garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor de saúde competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe apresentar o exposto pelo §1º do art. 199 da Constituição Federal:

¹ Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara:[...] Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]



Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Assim, por tratar-se o projeto de transferência de recursos, por meio de subvenção, auxílio ou contribuição, a regra aplicada deverá ser a disposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 8.666/93 que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No que tange à Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observa-se que o projeto atende o que determina o Art. 26² do referido diploma legal, uma vez que o projeto veio acompanhado de declaração do ordenador de despesas em que este comprova que a despesa decorrente da aprovação do presente projeto de lei tem previsão no Orçamento vigente.

Ainda que está sendo contemplada a necessária autorização legislativa para o repasse de recursos que é o que se pretende com o presente projeto de lei.

Em relação à Lei 8666/2020, cabe destacar que para a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada.

Ressalta-se ainda que a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural também encontra amparo nos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do Exposto, verifica-se que o projeto está revestido de legalidade, tendo em vista que a pretensa destinação de recursos públicos para o Hospital São Camilo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será precedida de autorização por lei específica; atende às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e consta na previsão orçamentária para tal finalidade.

Neste sentido, observados os requisitos contidos no art. 26 da Lei de responsabilidade fiscal (LC 101), pela Lei Federal 4.320/64, as disposições da Lei do SUS - artigos 24 e 25 da Lei nº 8.080/90, Lei 8.666/1993 e demais legislação pertinente, opino como viável a tramitação do projeto de Lei nº 5.372/2021.

Ressalta-se que nos termos da Lei 8.666/93, artigo 116, § 2º, assinado o convênio, o Executivo deverá dar ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Por fim, solicita-se ao Executivo as adequações necessárias na minuta do convênio, anexo ao PL, para que o mesmo fique em conformidade com o previsto no Projeto de Lei.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

² Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais



III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº5.372/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 18 agosto de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.372/2021.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ